



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000383616**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2088451-93.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Osasco – 2ª Vara Cível

Processo número 1000528-92.2025.8.26.0405

MM. Juiz da causa: Rubens Pedreiro Lopes

Agravante: Wellington Vinicius Ferreira

Agravada: Ebazar.com.br Ltda - ME

Decisão Monocrática nº 41388

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Rubens Pedreiro Lopes (fls.164/165 da ação originária), que, nos autos da “ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido liminar”, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, que comprovada a insuficiência de recursos financeiros, e que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Pede o provimento do recurso, para a concessão da gratuidade processual.

É a síntese.

A Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º, inciso LXXIV).

O artigo 99, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

O Autor apresentou a declaração de fls.17/18 (que consigna que o Autor não tem “condições de custear despesas processuais e honorários advocatícios” sem prejuízo do sustento próprio e da família), e as cópias da Declaração ao Imposto de Renda (fls.130/145) e dos extratos bancários (fls.30/51), todos do processo originário, com a demonstração da carência de recursos financeiros, inexistindo indício de falsidade da assertiva.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade processual, o que impõe o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para a concessão do benefício da gratuidade processual ao Autor.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator